



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.721078/2018-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.829 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente TSUNEHICO HIGUCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2016

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo trata de impugnação contra a Notificação de Lançamento, fls. 6/11, emitida nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 611,72, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	04.487.255/0001-81	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A	026	16.805,86	0,00	0,00
02	04.487.255/0001-81	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A	026	16.805,86	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

UNIMED SEGUROS SAUDE S/A - documentos apresentados informam como responsável pelo pagamento SPES PARTICIPAÇÃO, não havendo comprovação de que o contribuinte arcou com o ônus do pagamento.

A glosa procedida pela Autoridade Fiscal resultou na alteração do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 2.910,05, para um Imposto a Suplementar de R\$ 5.296,50 em valor originário.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 06/11/2018, fl. 75, apresentando impugnação em 06/12/2018, fls. 2/4, nos seguintes termos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 04.487.255/0001-81 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A.

Valor da infração: **R\$ 16.805,86**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

as contribuições à Spes (3 meses= janeiro, fevereiro março) e 10 meses seguintes de 2015, diretamente à Unimed Seguros por determinação da Juíza da 35a. Vara Cível do Rio tanto de Tsunehiko Higuchi como da esposa não foram considerados. Reapresentação de 10 recibos da Unimed do titular e mais 10 relativos a dependente assim como de 4 folhas relativas a contribuições feitas através da SPES.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 04.487.255/0001-81 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A.

Valor da infração: **R\$ 16.805,86**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

as contribuições à Spes (3 meses= janeiro, fevereiro março) e 10 meses seguintes de 2015, diretamente à Unimed Seguros por determinação da Juíza da 35a. Vara Cível do Rio tanto de Tsunehiko Higuchi como da esposa não foram considerados. Reapresentação de 10 recibos da Unimed do titular e mais 10 relativos a dependente assim como de 4 folhas relativas a contribuições feitas através da SPES.

Tsunehiko Higuchi e Maria Angela de Castro Higuchi, respectivamente CPF 004.854.467-15 e 073.589.377-24, receberam em **06/11/2018 Notificação de Lançamento** – Imposto de Renda Pessoa Física 2016/496160314022023 na qual há uma apuração de imposto devido de R\$5.296,50; multa de R\$3.972,37 e Juros de Mora de R\$1.280,16.

Pelo **Termo de Intimação Fiscal** 2016/994054753031542 datado de **27/03/2017** recebido em 07/04/2017, Tsunehiko Higuchi deveria se apresentar à uma unidade da Receita dentro de 20 dias. Apresentei me munido de documentos mas à falta de alguns originais o prazo foi prorrogado para 25/05/2017 pela Sra. Daniela, Matrícula 02860 na Unidade Centro, Presidente Antonio Carlos da cidade de Rio de Janeiro.

Só pude me apresentar em **30/05/2017** por absoluta falta de horários de atendimento da Receita. O atendimento foi feito pela senha ITM 24às 13:43, senha esta emitida em **27/04/2017**.

Nessa ocasião apresentei cópias de todos os pagamentos feitos por Tsunehiko Higuchi e Maria Angela de Castro Higuchi comprovados com os originais, conforme Dossie : 10010064787051735. As cópias foram conferidas na ocasião com os originais.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2016

Portaria RFB nº 2724/2017

Não contera ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2020, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O processo trata de despesas médicas glosadas, no valor total de R\$ 33.611,72.

A Autoridade Lançadora Justifica a glosa da seguinte forma:

UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A - documentos apresentados informam pelo pagamento SPES PARTICIPAÇÃO, não havendo comprovação de arcos com o ônus do pagamento.

A Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) do impugnante consta às fls. 65/73, havendo como dependente apenas da Maria Angela Higuchi.

A defesa contesta as glosas sob a alegação de que “as contribuições à Spes (3 meses= janeiro, fevereiro março) e 10 meses seguintes de 2015, diretamente à Unimed Seguros por determinação da Juíza da 35a. Vara Cível do Rio tanto de Tsunehiko Higuchi como da esposa não foram considerados. Reapresentação de 10 recibos da Unimed do titular e mais 10 relativos a dependente assim como de 4 folhas relativas a contribuições feitas através da SPES”.

O impugnante apresenta, fl. 12, decisão judicial, sendo ele e sua esposa os autores e tendo a Unimed Cooperativa de Trabalho Médico como ré. O litígio envolve o aumento abusivo das prestações mensais bem como o descredenciamento de alguns hospitais pelo plano de saúde.

Numa parte do documento a Juíza faz a seguinte determinação:

DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a ré emita e envie à residência dos autores, boletos mensais no valor de R\$ 1.2465,20 para cada autor, até final decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada cobrança em desacordo com esta decisão, bem como demonstre a substituição por outros hospitais da mesma categoria e qualidade no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de de R\$200,00 (duzentos reais)

Deve-se esclarecer ao impugnante o que dispõe a legislação do imposto de renda sobre dedução de despesas médicas:

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

(grifei)

Observe-se que, para que o contribuinte tenha direito à dedução de despesas com saúde, faz-se necessário que ele comprove haver efetuado os pagamentos relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes em DIRPF. Ou seja, ele tem que ter arcado com essas despesas, não se aceita dedução de despesa com saúde que não tenha, comprovadamente, sido arcada pelo próprio contribuinte.

O fato de a Juíza do processo judicial, já anteriormente citado, haver determinado que as cobranças mensais (boletos) da Unimed fossem dirigidas diretamente à residência do impugnante e de sua esposa, não comprova que Tsunehiko Higuchi e Maria Angela Higuchi tenham pago a despesa do seu próprio bolso.

A documentação acostada ao processo, fls. 15/61, de forma alguma comprova que Tsunehiko Higuchi arcou com as despesas médicas para com o plano de saúde. O interessado poderia ter apresentado seus extratos bancários, apontando os débitos em conta corrente referentes aos pagamentos do plano de saúde, aí sim seria possível comprovar o efetivo pagamento das despesas pelo impugnante.

Observe que na documentação apresentada não há identificação do pagador da despesa. Copia-se abaixo um exemplo que consta à fl. 60.

* * *

BANCO ITAU - COMPROVANTE DE OPERACAO
TITULOS ITAU

AGENCIA DE OPERACAO:
AGENCIA: 8752 - RIO LAURO MULLER

DADOS DO DOCUMENTO PAGO
REPRESENTACAO NUMERICA DO CODIGO DE BARRAS:
34191.12754 25386.550260 25039.720005 7
66380000124620
VALOR PAGO: R\$ 1.246,20

PAGAMENTO EFETUADO EM 03.12.2015
VIA AGENCIA, CTRL 000623610551412

AUTENTICACAO
C2510CC1E181C159684EB41F5837FE82
AFCC7D69

ITAU 0151 875248056 031215 R\$ 1.246,20C TITDIN

Verifica-se que não há qualquer identificação do responsável pelo pagamento.

Acresça-se que os boletos foram enviados para sociedades “TSUNHEHIKO HIGUCHI SPES PART” E “MARIA ANG CASTRO HIGUC SPES PA” (fls. 21/61), o que também consta do demonstrativo analítico de faturamento (fl. 16).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny